

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado do álcool etílico de origem agrícola**

(2001/C 180 E/09)

COM(2001) 101 final — 2001/0055(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 23 de Fevereiro de 2001)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O funcionamento e evolução do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados de uma política agrícola comum, devendo esta comportar, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas — que poderá assumir diversas formas, consoante os produtos.
- (2) Os objectivos da política agrícola comum são os constantes do artigo 33.º do Tratado. Esses objectivos podem ser atingidos mediante a introdução de instrumentos que permitam acompanhar melhor a evolução do mercado, tanto internamente, como em matéria de comércio exterior.
- (3) A transformação de certas matérias-primas agrícolas em álcool etílico de origem agrícola encontra-se estreitamente ligada à economia dessas matérias-primas, para cuja valorização pode contribuir de modo significativo. Essa transformação reveste-se de um interesse económico e social muito especial para a economia de determinadas regiões da Comunidade e representa uma parte não-menosprezável dos rendimentos dos produtores das matérias-primas. Noutros casos, permite eliminar produtos de qualidade não-satisfatória e excedentes conjunturais susceptíveis de causar dificuldades momentâneas à economia de certos produtos.
- (4) Torna-se necessário instituir, pela primeira vez, uma organização comum de mercado do álcool de origem agrícola.
- (5) Para que a concorrência seja adequada e para evitar perturbações do mercado tradicional do álcool, o escoamento do álcool proveniente de produtos alcoólicos que tenham sido objecto de medidas de intervenção ou de outras medidas especiais deve ser sujeito a procedimentos específicos no âmbito da regulamentação aplicável a esses produtos.
- (6) Para que a evolução do mercado no sector do álcool de origem agrícola possa ser acompanhada, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os dados necessários à elaboração de um balanço do mercado do álcool agrícola.
- (7) A criação de um mercado único comunitário no sector do álcool implica a instituição de um regime comercial para vigorar nas fronteiras exteriores da Comunidade. Um regime comercial que contemple um mecanismo de direitos de importação reúne, em princípio, condições para estabilizar o mercado comunitário. Esse regime comercial deve assentar nos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (8) Para que os fluxos comerciais possam ser seguidos de modo permanente, é conveniente prever a possibilidade de ser introduzido um regime de certificados de importação e de exportação que contemple a constituição de uma garantia destinada a assegurar a realização das operações para as quais tais certificados terão sido solicitados.
- (9) É conveniente atribuir à Comissão competências em matéria de abertura e gestão dos contingentes pautais decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o Tratado ou de outros actos legislativos do Conselho.
- (10) Em complemento do regime acima descrito, é conveniente prever, quando necessário ao bom funcionamento do mesmo, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo e passivo e, quando a situação do mercado o exigir, a proibição desse recurso.
- (11) O regime dos direitos aduaneiros permite dispensar qualquer outra medida de protecção nas fronteiras exteriores da Comunidade. Todavia, o mecanismo do mercado interno e dos direitos aduaneiros pode falhar em circunstâncias excepcionais. Para não deixar o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí podem resultar, importa que a Comunidade possa tomar rapidamente todas as medidas necessárias. Essas medidas devem ser conformes com as obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio.
- (12) A realização de um mercado único pode ficar comprometida pela concessão de determinadas ajudas. É, pois, conveniente prever a aplicabilidade, no sector do álcool de origem agrícola, das disposições do Tratado que permitem apreciar as ajudas concedidas pelos Estados-Membros e proibir as que se revelem incompatíveis com o mercado comum.

- (13) Dado que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>, as medidas em questão devem ser adoptadas de acordo com o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma.
- (14) A organização comum de mercado do álcool agrícola deve ter em conta, paralelamente e de modo apropriado, os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.
- (15) A organização comum de mercado do álcool agrícola deve igualmente respeitar os acordos celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado, nomeadamente os que fazem parte do acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, particularmente o Acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio.
- (16) Para que o regime possa funcionar correctamente, a Comissão deve ser autorizada a adoptar medidas transitórias. É igualmente necessário, a título temporário e excepcional, autorizar a Comissão a resolver determinados problemas práticos específicos.
- (17) O presente regulamento deve ser aplicado tendo em conta o facto de o mercado do álcool etílico comunitário ser alimentado — com excepção do sector das bebidas espirituosas —, sem qualquer restrição, com álcool etílico de origem agrícola e de origem não-agrícola. Na aplicação do presente regulamento deve, portanto, evitar-se a adopção de medidas que introduzam efeitos discriminatórios entre os dois tipos de álcool,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Produtos abrangidos**

1. É instituída uma organização comum de mercado no sector do álcool etílico de origem agrícola, destinada a reger os seguintes produtos:

Códigos NC	Designação das mercadorias
ex 2207 10 00	Álcool etílico não-desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol, de origem agrícola
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, de origem agrícola
ex 2208 90 91 e ex 2208 90 99	Álcool etílico não-desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, de origem agrícola

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «álcool etílico de origem agrícola», o líquido obtido por destilação ou osmose — após fermentação de determinados açúcares pela acção de leveduras ou outros fermentos — de produtos agrícolas alcoolíferos, com excepção das bebidas espirituosas definidas no Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas <sup>(2)</sup>;
- b) «álcool etílico de origem agrícola e aguardente de origem agrícola desnaturados», líquidos aos quais foram adicionadas intencionalmente determinadas matérias que os tornam impróprios para o consumo humano — sem, porém, obstarem à sua utilização industrial;
- c) «produtos agrícolas alcoolíferos», os produtos dos capítulos 7, 8, 10, 11, 12 e 23 e das posições 1701, 1702, 1703, 2008, 2009, 2204, 2205 e 2206 da Nomenclatura Combinada.

TÍTULO I

**MERCADO INTERNO**

*Artigo 2.º*

**Definições**

O modo de obtenção e as características dos álcoois elaborados a partir de produtos alcoolíferos de origem agrícola específicos podem ser adoptados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

*Artigo 3.º*

**Informações**

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as seguintes informações:

— antes do final do mês seguinte ao termo de cada trimestre, relativamente a este último: a produção de álcool de origem agrícola, em hectolitros de álcool puro («hap»), discriminada por produto alcoolífero utilizado,

— antes do final do mês de Março, relativamente ao ano precedente: o escoamento de álcool de origem agrícola, em hectolitros de álcool puro, discriminado por sector de destino (bebidas espirituosas, perfumaria e cosmética, sector farmacêutico, sector vinagreiro, outras utilizações industriais),

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

— antes do final do mês de Março, relativamente ao ano precedente: as existências de álcool de origem agrícola disponíveis nos países respectivos no final do ano precedente,

— antes do final do mês de Março: uma estimativa da produção do ano em curso.

2. Com base nestas informações e noutras de que disponha, a Comissão elaborará um balanço comunitário do mercado do álcool de origem agrícola para o ano precedente e uma estimativa de balanço para o ano em curso.

3. A Comissão comunicará esses balanços aos Estados-Membros antes do final de Abril.

## TÍTULO II

### COMÉRCIO COM OS PAÍSES TERCEIROS

#### Artigo 4.º

#### Certificados de importação e de exportação

1. A importação para a Comunidade dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode ficar sujeita à apresentação de um certificado de importação. A exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º pode ficar sujeita à apresentação de um certificado de exportação.

2. Os certificados serão emitidos pelos Estados-Membros aos interessados que os solicitem, independentemente do local da Comunidade em que se encontrem estabelecidos, sem prejuízo das disposições de aplicação do artigo 6.º.

Os certificados serão válidos em toda a Comunidade.

3. A emissão dos certificados fica subordinada à constituição de uma garantia que assegure a concretização do compromisso de importar ou exportar durante o período de validade dos mesmos, sendo aquela executada, total ou parcialmente, salvo casos de força maior, se a operação não for realizada dentro do prazo ou só o for parcialmente.

4. O período de validade dos certificados e restantes normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

5. Mediante a aplicação do mesmo procedimento, a Comissão pode decidir que o regime a que se refere o presente artigo abrange igualmente os produtos do código NC 2208 apresentados em recipientes de conteúdo superior a 2 litros que possuam todas as características de um álcool neutro, definido no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1576/89.

#### Artigo 5.º

#### Aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas de direitos da pauta aduaneira comum aplicam-se aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

#### Artigo 6.º

#### Contingentes pautais

1. Os contingentes pautais relativos aos produtos abrangidos pelo presente regulamento que decorram dos acordos celebrados em conformidade com o artigo 300.º do Tratado ou de outros actos do Conselho serão abertos e geridos pela Comissão em conformidade com normas adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

2. A gestão desses contingentes pode ser efectuada por aplicação de um dos métodos a seguir indicados ou por uma combinação dos mesmos:

- a) método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos (isto é, por ordem de chegada);
- b) método de repartição proporcional às quantidades solicitadas constantes dos pedidos apresentados («exame simultâneo»);
- c) método baseado na consideração dos fluxos comerciais tradicionais («operadores tradicionais/novos operadores»).

Podem ser utilizados outros métodos apropriados. Tais métodos devem evitar qualquer discriminação entre os operadores interessados.

3. O método de gestão adoptado terá em conta, se for caso disso, as necessidades de aprovisionamento do mercado comunitário e de salvaguardar o equilíbrio do mesmo, podendo inspirar-se nos métodos aplicados no passado a contingentes correspondentes aos referidos no n.º 1, sem prejuízo dos direitos decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do Uruguay Round.

4. As normas referidas no n.º 1 preverão a abertura de contingentes anuais, se necessário segundo um escalonamento apropriado, estabelecerão o método de gestão a aplicar e comportarão, se for caso disso:

- a) disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) disposições relativas ao reconhecimento do documento que permitirá verificar as garantias referidas na alínea a);
- c) as condições de emissão e o período de validade dos certificados de importação.

*Artigo 7.º***Regime de aperfeiçoamento activo**

Quando necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do álcool, a Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo no respeitante ao fabrico dos produtos referidos no anexo 1 do Tratado.

*Artigo 8.º***Interpretação da nomenclatura combinada**

1. As regras gerais de interpretação da nomenclatura combinada e as regras especiais de aplicação da mesma são aplicáveis à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento. A nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento é retomada na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou adoptada em virtude de disposições do mesmo, são proibidos:

- a) a aplicação de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) a aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

*Artigo 9.º***Medidas de emergência em caso de perturbações graves**

1. Se o mercado comunitário de um ou mais dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º sofrer ou ameaçar sofrer, devido a importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de comprometer os objectivos do artigo 33.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas apropriadas ao comércio com os países terceiros até ao desaparecimento da perturbação ou do risco de perturbação.

Para avaliar se a situação justifica a aplicação de tais medidas, ter-se-ão em conta, nomeadamente, as quantidades objecto da emissão ou solicitação de certificados de importação e os dados constantes do balanço da campanha.

O Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos em que os Estados-Membros poderão tomar medidas cautelares, bem como os limites destas.

2. Caso se verifique a situação referida no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-Membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão

for objecto de um pedido de um Estado-Membro, tomará uma decisão sobre o mesmo nos três dias úteis subsequentes à recepção do pedido.

3. Os Estados-Membros podem submeter a medida tomada pela Comissão à apreciação do Conselho no prazo de três dias úteis a contar do dia da comunicação da medida. O Conselho reunirá sem demora e poderá confirmar, alterar ou anular a medida, mediante deliberação por maioria qualificada, no prazo de um mês a contar da data em que a medida lhe tiver sido apresentada para apreciação.

4. As disposições do presente artigo serão aplicadas no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado.

## TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 10.º***Ajudas nacionais**

Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

*Artigo 11.º***Comunicação entre os Estados-Membros e a Comissão**

Os Estados-Membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As regras de tal comunicação, incluindo as relativas à natureza e apresentação dos dados a transmitir, aos prazos de comunicação e à difusão dos dados recebidos, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

*Artigo 12.º***Comité de gestão**

1. A Comissão será assistida pelo comité de gestão «Vinhos» (adiante designado por «Comité»), instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

2. O procedimento de gestão definido no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é aplicável nos casos de remissão para o presente número, no respeito das disposições do n.º 3 do artigo 7.º daquela.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

*Artigo 13.º*

O comité pode examinar qualquer outro assunto apresentado pelo seu presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido de um representante de um Estado-Membro.

*Artigo 14.º***Respeito do Tratado e dos acordos internacionais**

O presente regulamento é aplicável tendo em conta, paralelamente e de modo apropriado, os objectivos previstos nos artigos 33.º e 131.º do Tratado.

## TÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS***Artigo 15.º***Medidas de transição**

A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12.º:

a) As medidas necessárias para facilitar a passagem ao regime estabelecido pelo presente regulamento;

b) As medidas necessárias para resolver problemas específicos. Se devidamente justificadas, essas medidas podem estabelecer derrogações de determinadas disposições do presente regulamento.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de . . .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

---